**DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1453/2015**

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3405/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1579263 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DE MS |
| **SUCESSOR** | : SÉRGIO DE PAULA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO |
| **RELATOR (A)** | : CONS. RONALDO CHADID |

## I – EMENTA:

**TRANSFERÊNCIA DE CARGO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

1- É regular a transferência de cargo que está de acordo com as prescrições legais.
2- A remessa dos documentos fora do prazo sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS.

## II – RELATÓRIO:

Trata-se do Termo de Transferência de Cargo de Secretário de Estado da Casa Civil de MS, do Ordenador de Despesa *Carlos Roberto de Marchi* (Sucedido) para *Sérgio de Paula* (Sucessor).

Através do ofício nº OF/GAB/CASACIVIL/MS/N. 40/2015, postado e recebido no setor de protocolo deste Tribunal de Contas na data de 27/10/2015, fora encaminhada, intempestivamente, a documentação que instrui o presente feito, conforme o item 3, alínea "a", Seção I, do Capitulo IV, da Instrução Normativa nº 035/2011.

Em análise à prestação de contas em referência – ANC-5ICE-404/2015 f. 33/35, elaborada com os demonstrativos exigidos na Instrução Normativa TC/MS nº 19416/2014, a competente equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a conformidade das execuções orçamentária, financeira e patrimonial com as disposições da legislação vigente, não detectando quaisquer

diferenças entre receitas e despesas; entradas e saídas; bem como passivos e ativos; respectivamente.

Remetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto Procurador de Contas, Dr. *João Antonio de Oliveira Martins Jr.* exarou parecer opinando pela legalidade do Termo de Transferências em apreço e apensamento ao Balanço Geral do respectivo exercício – PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR-8471/2015 f. 36.

## III- VOTO:

**Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid**

Consoante às novas disposições regimentais, especialmente aquela prescrita no art. 16, inc. II, alínea g, da Resolução Normativa nº 076/2013, que atribui competência residual ao Órgão Colegiado Máximo dessa Corte; e considerando que os processos que tratam de transferência de cargo de gestor não estão compreendidos dentro das competências privativas do Presidente, das Câmaras ou do Juízo Singular, o julgamento deste feito caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

Passo as razões do voto.

Através da análise acurada dos documentos trazidos aos autos, e com o respaldo das informações extraídas da análise da equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, as quais me dispensam de maiores considerações acerca da matéria em questão, pude observar que os atos e fatos relativos ao Termo de Transferência do Cargo De Secretário de Estado da Casa Civil, encontram-se devidamente fundamentados na legislação aplicável à espécie, mormente em razão da inexistência de diferenças nas Execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial. Os quadros a seguir ilustram a situação:

## 1- EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

| RECEITAS | | |
|---|---|---|
| | No Período | Acumulada |
| Estimada | 0,00 | 0,00 |
| Arrecadada | 0,00 | 0,00 |
| Diferença | 0,00 | 0,00 |

| DESPESAS | | |
|---|---|---|
| | No Período | Acumulada |
| Fixada | 0,00 | 0,00 |
| Realizada | 0,00 | 0,00 |
| Diferença | 0,00 | 0,00 |

## 2- EXECUÇÃO FINANCEIRA

## ENTRADAS

**2.2 - EXECUÇÃO FINANCEIRA**

| ENTRADAS | | |
|---|---|---|
| | No Período | Acumulada |
| Receita Orçamentária | 0,00 | 0,00 |
| Receita Extraorçamentária | 400,00 | 400,00 |
| Saldo Exercício Anterior | 0,00 | 0,00 |
| **TOTAL** | **400,00** | **400,00** |

| SAÍDAS | | |
|---|---|---|
| | No Período | Acumulada |
| Despesa Orçamentária | 0,00 | 0,00 |
| Despesa Extraorçamentária | 0,00 | 0,00 |
| Saldo data Transferência | 400,00 | 400,00 |
| **TOTAL** | **400,00** | **400,00** |

## 3- EXECUÇÃO PATRIMONIAL

**2.3 - EXECUÇÃO PATRIMONIAL**

| ATIVO | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Saldo Balanço Anterior | Aquisições no Período | Alienações no Período | Saldo data Transferência |
| Bens Móveis | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Bens Imóveis | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| **TOTAL** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** |

| PASSIVO | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Saldo Balanço Anterior | Inscrição | Baixas | Saldo data Transferência |
| Dívida Flutuante | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| **TOTAL** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** |

Considerando que o prazo da remessa da documentação é de 20 (vinte) dias contados da efetivação da transferência, realizada em 02.01.2015, os documentos foram remetidos em 3/02/2015, portanto com 12 dias de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor de 12 (doze) UFERMS, conforme dispõe o art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS.

Desse modo, tendo como suficientes as razões expedidas pela 5ª ICE, em comunhão com o *r*. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; c/c art. 35, inciso II e art. 59, I, ambos da lei Complementar 160/2012, profiro **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE** do Termo de Transferência do Cargo de Secretário de Estado da Casa Civil, passado de ***Carlos Roberto de Marchi*** para seu sucessor ***Sergio de Paula,*** nos termos do anexo I, capitulo V, item III, b, I da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;

**II** -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a ***Sergio de Paula,*** inscrito no CPF nº 004.6I7.486-08, no valor de correspondente a **12 (doze) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

**III-** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

## IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 26, de 11 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do termo de transferência do Cargo de Secretário de Estado da Casa Civil, passado do Senhor Carlos Roberto de Marchi para seu sucessor Senhor Sergio de Paula, nos termos do anexo I, capítulo V, item "III", alínea "b", inciso I da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela aplicação de multa ao Senhor Sergio de Paula, no CPF nº 004.6I7.486-08, no valor de correspondente a 12 (doze) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no capítulo III, seção I, subitem "1.1.1.", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao

Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nós temos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra.

Participaram do julgamento: Excelentíssimos Conselheiros Presidente Waldir Neves Barbosa; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Ronaldo Chadid; Jerson Domingos e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Intime-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator